PROFESSOR — CONCURSO

— Sem concurso de títulos e de provas não é possível a efetivação de professôres interinos do ensino superior.
— Interpretação do art. 168, *VI, da Constituição.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 44.067-53

Consultoria Geral da República. E. M. n.º 101, de 14-7-53, submetendo seu Parecer de n.º 287-T, relativo à impossibilidade de efetivação, sem concurso de títulos e provas, de professôres interinos da Faculdade de Direito de Pelotas, emitido no processo em que são interessados Mozart Victor Russomano e outros. "Aprovado. Em 18-7-53". (Restituído o processo ao M. E. S., em 22-7-53).

Despacho sem data, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos n.º 1.210, de 23 de junho de 1953, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

*

PARECER

Mozart Victor Russomano e outros, professôres da Faculdade de Direito de Pelotas, federalizada pela lei n.º 1.254, de 4 - 12 - 50, sendo interinos pleiteiam a efetivação nos respectivos cargos, independente de concurso.

2. Sôbre o pedido manifestou-se o Conselho Nacional de Educação, em Parecer n.º 296, aprovado em 22 - 10 - 51. Recordou o colendo órgão que a invocação, pelos requerentes, da Lei Estadual n.º 1.404, de 14 de setembro de 1950, que concedeu efetividade a servidores do Estado, não tem cabimento em face do preceito da Constituição (art. 168, n.º VI) que exige o concurso para provimento das cátedras do ensino superior oficial ou livre. Assim argumenta o Conselho :

"O exame atento do caso leva-nos a conclusão contrária ao que pretendem os requerentes, por entendermos que a Constituição federal e a própria lei

n.º 1.254, impugnam a solução favorável do seu pedido.

No art. 168, VI, a Carta de 1946 estabeleceu a regra de que o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, está condicionado à realização de concurso de títulos e provas.

Na vigência dêsse preceito imperativo, a lei gaúcha não podia dispensar tal exigência para os professôres estaduais do ensino secundário e do superior, e assim, a mesma não pode aplicar-se aos requerentes, ainda que servidores públicos com efetividade são : Aplicar-se-ia a todos os mais, menos a êles, ou aos que, a igual dêles, fôssem *professôres interinos*, de estabelecimentos de ensino do Estado.

A regra constitucional só não os abrangeria, se, ainda que nomeados sem concurso, já fôssem efetivos na data da vigência da Constituição.

Mas êles próprios invocam em seu proveito a Lei Estadual n.º 1.404 *que é de setembro de* 1950; e até então, segundo as certidões que juntaram ao seu requerimento, todos êles eram interinos ou meros substitutos de professôres licenciados".

3. Antes da promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, lembra o Conselho, já vigorava a exigência do concurso (decreto-lei n.º 421, de 11 - 5 - 36 ; decreto-lei n.º 2.076, de 8 - 3 - 40) e desde 1936 a Faculdade de Direito de Pelotas estava sob o regime da fiscalização federal e sujeita portanto, à legislação em causa. E, tanto assim era, que os peticionários foram nomeados pela administração da Faculdade em caráter interino. A União só poderia admití-los, como o fêz, na mesma condição, isto é, como interinos. Finalmente, concluiu o Conselho :

"Não nos parece, como já dissemos, que a invocada Lei estadual n.º 1.404, pudesse ser aplicada aos peticionários, pois a isso se contrapunha a norma constitucional.

Dado porém, que o Estado lhes haja reconhecido a estabilidade, daí não se segue nenhuma obrigação para a União.

O vínculo que então se estabeleceu prende apenas ao Estado do Rio Grande do Sul, que com êle se obrigou. O Govêrno federal não está sujeito a aceitá-lo, até porque a própria lei de federalização o desobrigou de tal, e expressamente lhe determina outra atitude".

4. Êste parecer foi homologado por decisão ministerial de 25 - 12 - 51. Igual sorte teve um requerimento análogo de Professôres da Faculdade de Odontologia da mesma Cidade de Pelotas, anexado ao processo, conforme despacho de 15 - 7 - 52.

II

5. Houve pedido de reconsideração, formulado pelos professôres de Faculdade de Direito. Argumentam êles com o fato de haver a lei estadual lhes concedido a efetividade antes da federalização e invocam o precedente ocorrido com os professôres da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, os quais foram beneficiados por situação criada por lei local, anterior à passagem da entidade para a administração da União.

6. De novo foi chamado a opinar o Conselho. Em parecer de 17 - 12 - 52, vasado em linguagem imprecisa e silencioso sôbre o aspecto constitucional, afirmou o ilustrado órgão que o precedente invocado não se afina perfeitamente com a hipótese em exame. Quanto à efetivação de alguns dos requerentes, admitiu-a "no caso em que o Govêrno federal resolver acatar os dispositivos da Lei estadual n.º 1.404, de 1950".

7. Êste parecer foi também homologado por decisão ministerial de 3 - 3 - 53, e, em consequência, submetidos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República os atos de nomeação.

8. Enviado o expediente ao Departamento Administrativo do Serviço Público, foi ali objeto de minucioso estudo, que assim concluiu :

"Em face do exposto, carece de amparo legal a pretensão dos requerentes,

não havendo, no entender dêste Departamento, como buscar em lei estadual efeitos jurídicos com fôrça para alterar as determinações constitucionais, a legislação do ensino superior e a própria lei que federalizou a Faculdade".

9. Sugeriu, finalmente, o Departamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a audiência desta Consultoria Geral, havendo S. Excia. despachado afirmativamente.

III

10. Do processo se verifica que os requerentes, em número de 13, são *interinos*, sendo 2 em substituição. Alguns ingressaram antes da promulgação da Constituição e outros depois dela, mas todos em caráter precário, permanecendo na *interinidade* até o advento da Lei n.º 1.254, de 1950.

11. Não se podem efetivar nas cátedras, ainda que vagas, sem concurso, porque a tanto se opõe o preceito constitucional, em consonância, aliás, com a legislação anterior. Nenhuma lei *estadual*, nem precedente administrativo, por mais eloquente, poderá afastar a aplicação de texto peremptório e inequívoco, como o art. 168, n.º VI, da Constituição.

12. Em Parecer n.º 226 - T, emitido em 15 - 1 - 53, a propósito de igual pretensão de professôres da Faculdade de Filosofia da Universidade de Recife, tive oportunidade de dizer o seguinte :

"A Constituição de 1946, no art. 168, n.º VI, dispõe que : "para o provimento das cátedras do ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre *cxigir-se-á concurso de títulos e provas*. Aos professôres admitidos, por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade".

Na espécie, nomeados em 1950, não preencheram os professôres interessados êsse requisito ; foram livremente escolhidos pelo Govêrno do Estado. O art. 171 da Constituição, que dá aos Estados e ao Distrito Federal competência para organizarem os seus sistemas de ensino, não autoriza o provimento de cátedras, por forma diversa da prescrita no mesmo diploma. E' por igual sem consistência a argumentação no sentido de que a exigência constitucional do concurso só se aplica às escolas em funcionamento, excluídas aquelas que se encontrem em fase de organização. O texto, de caráter peremptório, não comporta discriminações, nem tergiversações. *"Exigir-se-á concurso de títulos e provas"* — é a expressão eloquente e inequívoca do pensamento constitucional. Não vejo como se possa fugir a êste imperativo, sob o pretexto de conveniências de ordem administrativa, que ao legislador constituinte não era lícito ignorar. Os diplomas legais, anteriores à Constituição, se hão de interpretar, também, sob o influxo desta ; não podem sobreviver preceitos em contrário ao que nela ficou expresso de forma clara e terminante, como acontece a propósito dos concursos para as cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre.

A nomeação, feita em 1950, pelo Govêrno do Estado, sem observância de preceito constitucional indicado, não podia, evidentemente, obrigar a União a trilhar o mesmo caminho. Nem à lei que promoveu a federalização da Faculdade era permitido invadir a seara constitucional e dispor em contrário. Assim, o aproveitamento assegurado no art. 5.º da Lei n.º 1.254, de 1950, há de ser entendido em têrmos, isto é, sem ofensa aos princípios cardiais, inseridos na Constituição. A interinidade, portanto, era a única fórmula viável de aproveitamento dos professôres sem concurso.

IV

Quanto aos precedentes invocados, não consta do processo (nem foi indicada a sua publicação oficial) a decisão do Conselho Nacional de Educação e os motivos em que se baseiou o conspícuo órgão para admitir a efetividade, sem concurso, após 18 de setembro de 1946, dos professôres da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará. Não posso, assim, entrar no exame de seu mérito, nem avaliar de sua repercussão

no caso em exame. E' sabido, porém, que os precedentes não obrigam. Carlos Maximiliano lembra : "E' obrigatório observar a lei, não o seguir determinada jurisprudência : *non exemplis sed legibus judicandum est*. Julgue-se em obediência às leis, não às decisões de casos semelhantes" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., pág. 288).

Pedro Lessa advertia : "O fundamento capital, resumido por um dos votos vencidos, que transcreve êste acórdão, bem revela a inópia, a extrema pobreza dos argumentos adversos; há decisões nesse sentido.

Mas, uma decisão judicial só vale como argumento, para um juiz, pelas razões, pelos raciocínios, que encerra, e nunca pelo decreto judicial. Se o fato de ter decidido mal, uma ou mais vêzes, fôsse motivo jurídico para sempre decidir do mesmo modo, a jurisprudência seria o pior de todos os inimigos do direito" (voto proferido no Supremo Tribunal Federal, em 1919, *Revista de Direito*, vol. 59, pág. 311).

13. Exigir-se-á Concurso de Títudos e Provas, diz o preceito constitucional, Como admitir-se, sem flagrante desrespeito a êste mandamento, que possam ser providas depois de sua vigência, em *caráter efetivo*, cátedras no ensino superior, por professôres que não fizeram concurso ?

14. A distinção entre professôres de curso superior, com estabilidade, a despeito de não haver prestado concurso, e de professôres *catedráticos*, mediante esta formalidade, não me parece também admissível. Seriam todos êles, em qualquer caso, titulares dos respectivos cargos, e ministrariam, em caráter permanente, o ensino superior, sem que, a sua investidura, tivesse sido precedida do concurso.

15. A estabilidade, conferida pela Lei estadual n.º 1.404, de 1950, aos servidores em geral, não podia atingir titulares de cargos cujo provimento dependia da satisfação de requisitos estabelecidos na Constituição e nas leis federais a ela anteriores.

16. Assim, ao dar execução à Lei n.º 1.254, de 4 - 12 - 50, que federalizou a Faculdade de Direito de Pelotas, a administração da União sòmente poderá acolher como legítimas as situações funcionais que se enquadrem nos preceitos da lei suprema.

17. São estas as razões qué me levam a concordar com o Parecer n.º 296 do Conselho Nacional de Educação, e com a exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, ambos contrários à pretensão dos requerentes.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.